

FACULDADE PRINCESA DO OESTE (FPO)

**A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ART. 334 DO CPC:
EVOLUÇÃO NORMATIVA, OBRIGATORIEDADE E DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO**

**THE CONCILIATION AND MEDIATION HEARING IN ARTICLE 334 OF THE
CPC: NORMATIVE EVOLUTION, MANDATORY NATURE, AND
IMPLEMENTATION CHALLENGES**

Joice Nascimento de Paula¹

Ana Clara Lima Diogo²

Darian Vazquez Borrego³

Emiliana do Monte Morais⁴

Marcus Vinícius Nogueira Rebouças⁵

RESUMO: O artigo analisa a audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, destacando sua obrigatoriedade no procedimento comum e aplicação nos procedimentos especiais quando compatíveis. Evidencia o fortalecimento da cultura da autocomposição, a redução da litigiosidade e o estímulo à pacificação social, discutindo desafios práticos e normativos à efetivação do instituto.

Palavras-chave: Audiência de conciliação ou de mediação. Autocomposição. Obrigatoriedade. Procedimentos especiais. Razoável duração do processo.

ABSTRACT: This study analyzes the conciliation and mediation hearing provided for in art. 334 of the 2015 Code of Civil Procedure, highlighting its mandatory nature in the common procedure and application in special procedures when compatible. It emphasizes the strengthening of the culture of self-composition, reduction of litigation, and promotion of social pacification, addressing practical and normative challenges to its implementation.

Keywords: Conciliation or mediation hearing. Self-composition. Obligatoriness. Special procedures. Reasonable duration of the process.

¹ Graduanda no 4º semestre do Curso de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: joice.paula@alu.fpo.edu.br

² Graduanda no 4º semestre do Curso de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: ana.clara@alu.fpo.edu.br

³ Graduando no 4º semestre do Curso de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: darian.vazquez@alu.fpo.edu.br

⁴ Graduanda no 4º semestre do Curso de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: emilianamorais389@gmail.com

⁵ Orientador. Professor Dr. Marcus Vinicius Nogueira Rebouças do Curso de Direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: marcus.vinicius@fpo.edu.br

INTRODUÇÃO

O aumento da judicialização de conflitos no Brasil tem colocado o sistema de Justiça diante de desafios cada vez mais complexos, evidenciando um modelo processual historicamente centrado na atuação do Estado como principal meio de resolução de litígios. Para enfrentar essa realidade, o legislador brasileiro vem, de forma gradual, criando instrumentos normativos que ampliam as possibilidades de solução de conflitos, consolidando o chamado sistema “multiportas” de resolução de conflitos. Essa evolução normativa não busca apenas aliviar a sobrecarga do Judiciário, mas também fomentar a cultura da autocomposição, oferecendo opções legítimas e eficazes para promover a paz na sociedade.

Nesse cenário, o fortalecimento de métodos autocompositivos, especialmente a conciliação e a mediação, representa um avanço importante rumo a uma justiça mais rápida, colaborativa e sensível às particularidades de cada conflito. Embora experiências pontuais com mecanismos consensuais já existissem no ordenamento jurídico brasileiro, um marco significativo foi a introdução da audiência de conciliação pela Lei n.º 8.952/1994, incluída no art. 331 do CPC/73 e posteriormente denominada audiência preliminar pela Lei n.º 10.444/2002. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, esses instrumentos passaram a ocupar posição de destaque: a audiência inicial tornou-se obrigatória, exceto em hipóteses legalmente previstas, reforçando o compromisso institucional com a resolução consensual de disputas.

A relevância desse movimento também se manifesta nas instâncias superiores, como demonstra a criação, pelo Supremo Tribunal Federal do Centro de Mediação e Conciliação (CMC), regulamentado pela Resolução n.º 697/2020, destinado a buscar soluções consensuais em processos sob a competência da Corte (STF, 2020). De forma complementar, a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça consolidou um modelo normativo que valoriza os métodos consensuais como ferramenta central na política pública de acesso à justiça (CNJ, 2010).

A efetividade dessas medidas encontra respaldo em dados empíricos. Segundo o relatório Justiça em Números 2020 do CNJ, após a implementação do

CPC/2015, o número de sentenças homologatórias de acordo aumentou 5,6%, passando de 3.680.138 em 2016 para 3.887.226 em 2019 (CNJ, 2020). Esses números indicam que a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no início do processo (art. 334 do CPC) se mostra eficiente na promoção da cultura da pacificação social. O uso do verbo “designará” pelo legislador reforça que a atuação do magistrado é um dever jurídico, não uma opção, eliminando interpretações que relativizem sua obrigatoriedade (Niemayer, 2016).

Embora o art. 334 cite especificamente conciliação e mediação, a interpretação sistemática do Código, sobretudo à luz do art. 3º, §§ 2º e 3º, abre espaço para a adoção de outras técnicas consensuais compatíveis com a natureza do conflito (Brasil, 2015). Isso reforça a concepção de que a jurisdição estatal deve atuar como última instância, priorizando sempre que possível a solução amigável (Andrews, 2018). Apesar disso, ainda existem decisões judiciais que dispensam a audiência fora das hipóteses legais, gerando debates sobre a correta interpretação da norma.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, tanto no procedimento comum quanto nos procedimentos especiais quando compatíveis. Para alcançar essa finalidade, adota-se o método lógico-dedutivo, apoiado em pesquisa bibliográfica e análise normativa e abordagem qualitativa.

O estudo está estruturado em quatro seções principais, além desta introdução, conclusão e referências: a primeira aborda a conceituação da conciliação e da mediação e suas vantagens; a segunda analisa a estrutura normativa e a interpretação do art. 334; a terceira examina a aplicação da audiência nos procedimentos comuns e especiais; e a quarta desenvolve reflexões críticas sobre os desafios e potencialidades da política de autocomposição, reafirmando seu papel estratégico na eficiência e efetividade da justiça civil no Brasil.

METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, utilizando o método lógico-dedutivo como ferramenta para examinar a audiência de conciliação e mediação no contexto jurídico brasileiro. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica em doutrina especializada, análise da legislação aplicável e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como estudo de jurisprudência relevante, incluindo decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Além disso, foram incorporados dados estatísticos do relatório Justiça em Números 2020 e informações institucionais sobre os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), permitindo avaliar de forma empírica a aplicação e a eficácia da política pública de autocomposição. Essa integração entre teoria e prática possibilita compreender não apenas os fundamentos normativos, mas também a implementação real da conciliação e mediação no procedimento judicial brasileiro.

REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste estudo apoia-se em autores que analisam a evolução histórica e a função da autocomposição no processo civil, como Didier Jr., Gonçalves, Marinoni, Arenhart e Mitidiero, Pinho e Queiroz, Cahali e Watanabe. A literatura indica que, embora a conciliação e a mediação sigam metodologias distintas, ambas têm como objetivos comuns a celeridade processual, a cooperação entre as partes e o protagonismo dos envolvidos na construção de soluções consensuais.

Esses métodos encontram respaldo em princípios constitucionais, como o acesso à justiça, a razoável duração do processo e a cooperação processual. A legislação brasileira atual, em especial os arts. 165 a 175 do Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), consolida uma política pública voltada ao estímulo da autocomposição, estabelecendo a obrigatoriedade da audiência inicial, bem como definindo situações em que ela pode ser dispensada e as consequências jurídicas do não comparecimento.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: CONCEITO E FUNDAMENTOS LEGAIS

A história dos métodos autocompositivos no Brasil reflete uma evolução tanto normativa quanto institucional, acompanhando as transformações do sistema de justiça ao longo do tempo. A conciliação e a mediação, hoje reconhecidas como instrumentos legítimos para a resolução consensual de conflitos, possuem raízes históricas que remontam ao período imperial. A Constituição de 1824, em seu artigo 161, criou a figura dos Juízes de Paz, responsáveis por promover acordos antes que as demandas chegassem à esfera judicial, constituindo o embrião da conciliação no país (Brasil, 1824). Apesar de representar um modelo de justiça participativa, essa previsão perdeu força com a Constituição de 1891, que consolidou um paradigma centrado no Estado-juiz como instância predominante para a solução de litígios (Brasil, 1891).

No século XX, especialmente com o Código de Processo Civil de 1973, a conciliação começou a ganhar maior relevância dentro do procedimento judicial. A Lei nº 8.952/1994 introduziu a audiência preliminar no art. 331 do CPC/73, criando um momento formal destinado à tentativa de acordo entre as partes (Brasil, 1994). Segundo Didier Jr. (2016), essa audiência representou “um primeiro esforço institucional de inserir, na estrutura processual, um momento formal de diálogo e tentativa de composição entre as partes”. Posteriormente, a Lei nº 10.444/2002 ampliou e reforçou essa etapa, consolidando o incentivo à solução consensual de conflitos (Brasil, 2002).

O fortalecimento das práticas autocompositivas avançou de forma mais estruturada com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos e criou os CEJUSCs, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Brasil, 2010). Essa política foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015, cujo art. 3º, §§ 2º e 3º, estabelece que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (Brasil, 2015). Com isso, conciliação e mediação passaram a ocupar posição central na política judiciária brasileira, assumindo papel estratégico no acesso à justiça.

Conceitualmente, a conciliação consiste em um método autocompositivo no qual um terceiro imparcial — o conciliador — exerce uma atuação mais diretiva, podendo propor alternativas e facilitar a construção de um acordo entre as partes. Trata-se de um instrumento especialmente indicado para conflitos de natureza objetiva e pontual, nos quais não há interesse em manter ou aprofundar relações entre os litigantes. Segundo Grinover, Watanabe e Neto (2007, p. 12), “a conciliação, mais próxima do Poder Judiciário, aplica-se com maior eficácia quando inexistem relações continuadas, permitindo uma solução rápida e econômica dos litígios”.

Já a mediação possui uma abordagem distinta: o mediador atua como facilitador da comunicação, promovendo a escuta ativa e colaborativa, sem propor soluções prontas. Dessa forma, as próprias partes constroem a solução para o conflito, o que torna esse método especialmente adequado para conflitos relacionais e continuados, como os familiares, societários ou comunitários. Watanabe (2011) ressalta que “a mediação é um instrumento de empoderamento dos sujeitos, que passam de meros destinatários da decisão para protagonistas da construção da solução do conflito”.

Ambos os institutos possuem amparo normativo nos arts. 165 a 175 do CPC/2015 e na Lei nº 13.140/2015, estando alinhados a princípios constitucionais como o acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), além de dialogarem com o princípio da cooperação processual e com a concepção de jurisdição voltada à pacificação social (Brasil, 2015).

Apesar das diferenças metodológicas, conciliação e mediação compartilham objetivos comuns: proporcionar soluções céleres, eficientes e participativas, valorizar a autonomia das partes, reduzir a litigiosidade e promover uma justiça mais colaborativa. Os acordos alcançados por esses métodos podem ser homologados judicialmente, conferindo-lhes força de título executivo, conforme art. 515, II, do CPC/2015.

A jurisprudência tem reforçado a importância desses mecanismos. No Recurso Especial nº 1.600.076/DF, o Superior Tribunal de Justiça destacou que “a mediação e a conciliação devem ser estimuladas como instrumentos legítimos de

pacificação social, em consonância com os princípios constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo” (Brasil, 2017).

De maneira semelhante, no Recurso Especial nº 1.888.650/RS, a Corte ressaltou que “a audiência prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa, e seu não agendamento sem justificativa adequada viola o dever de promover a autocomposição” (Brasil, 2021), consolidando o caráter cogente da obrigação judicial de designar essas audiências.

Essa evolução histórica e normativa evidencia a transição de um modelo processual essencialmente adjudicatório para um sistema multiportas de acesso à justiça, no qual os métodos autocompositivos ocupam posição estratégica. Nesse contexto, Cappelletti e Garth (1988) destacam que o acesso à justiça vai além da simples possibilidade de recorrer ao Judiciário, abrangendo também a disponibilização de mecanismos adequados para a solução efetiva dos conflitos. Assim, conciliação e mediação passam a ser entendidas não apenas como instrumentos auxiliares, mas como elementos estruturantes de uma cultura jurídica voltada para a eficiência, a pacificação social e a democratização do sistema de justiça.

ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, representa uma etapa essencial do procedimento comum, inserida em um contexto de transformação do processo civil brasileiro. Esse novo modelo busca reduzir o foco exclusivo na solução adjudicada, incentivando a autocomposição como política pública de Estado. Embora não decida diretamente sobre o mérito da causa, essa audiência cumpre papel instrumental, promovendo a cooperação entre as partes e contribuindo para a diminuição da litigiosidade.

O artigo 334 do CPC estabelece que, se a petição inicial estiver formalmente adequada e não houver previsão de indeferimento liminar, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 dias, citando o réu com

pelo menos 20 dias de antecedência (BRASIL, 2015). Essa previsão cria uma obrigação judicial que valoriza a gestão processual participativa e eficiente.

Segundo Gonçalves (2017), essa audiência é uma fase “imprescindível” do procedimento comum, pois ocorre antes da apresentação da contestação. A ideia é clara: quanto mais cedo as partes forem incentivadas a dialogar, maiores são as chances de alcançar soluções consensuais duradouras. Antecipar essa etapa evita que posições jurídicas rígidas se consolidem com a defesa, preservando espaço para a negociação e o entendimento entre as partes.

O dispositivo normativo está em consonância com princípios constitucionais e processuais, como a cooperação (art. 6º do CPC), a eficiência e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), (Brasil, 2015; 1988). A audiência prévia funciona, portanto, como mecanismo que materializa esses princípios, transformando o processo em um instrumento de construção compartilhada de soluções, além de mero meio de imposição de decisões judiciais.

Os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), previstos no art. 165 do CPC, desempenham papel central nessa política pública (Brasil, 2015). Eles são responsáveis pela realização de audiências de conciliação e mediação, bem como pelo desenvolvimento de programas que incentivem o diálogo e a resolução alternativa de conflitos. Essa estrutura institucional reforça a cultura de pacificação e o esforço do Judiciário em racionalizar a prestação jurisdicional.

Dados do relatório Justiça em Números 2020 do CNJ, mostram que, ao final de 2019, havia 1.284 Cejuscs em funcionamento, com crescimento constante desde a entrada em vigor do CPC/2015 (CNJ, 2020). Esses números indicam que a audiência de conciliação não é apenas um rito formal, mas parte de uma política pública consolidada de resolução consensual de conflitos.

A condução das audiências é atribuída prioritariamente a mediadores e conciliadores cadastrados, conforme §1º do art. 334 do CPC (Brasil, 2015). Essa distinção preserva o papel do juiz como garantidor da imparcialidade, enquanto os

facilitadores promovem o diálogo de forma técnica. Na ausência de profissionais habilitados, o magistrado pode conduzir a sessão de maneira subsidiária.

Entretanto, Pinho e Queiroz (2015) destacam que a atuação direta do juiz apresenta riscos, pois informações obtidas durante a audiência podem comprometer sua imparcialidade caso não integrem formalmente os autos. Esse cuidado está alinhado ao princípio da confidencialidade (art. 166 do CPC), que protege manifestações e reconhecimentos de fatos feitos durante a sessão, impedindo seu uso posterior no processo.

Dessa forma, o trabalho de mediadores e conciliadores não se limita à operacionalização das audiências: ele garante a integridade do devido processo legal, preserva a imparcialidade judicial e coloca as partes como protagonistas na construção de soluções, em vez de simples receptoras de decisões.

Em síntese, a audiência de conciliação ou mediação não é apenas um passo formal do procedimento comum, mas um instrumento estratégico de política pública. Fundamentada em dispositivos legais, princípios constitucionais e normas processuais, ela visa transformar a cultura processual brasileira, promovendo diálogo, eficiência e pacificação social desde o início do processo.

HIPÓTESES DE DISPENSA E APLICAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS COMUNS E ESPECIAIS

O artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 prevê situações específicas em que a audiência de conciliação ou mediação pode ser dispensada, buscando equilibrar a importância da autocomposição com a racionalidade processual. A primeira hipótese ocorre quando ambas as partes manifestam, de forma expressa, desinteresse em tentar um acordo.

Nessa situação, o juiz só poderá cancelar a audiência se o réu também declarar não desejar a composição, devendo essa manifestação ocorrer com antecedência mínima de 10 dias. Nos casos de litisconsórcio, todos os litisconsortes devem manifestar recusa, garantindo que o cancelamento não prejudique qualquer coautor ou corréu (Gonçalves, 2017).

A segunda situação de dispensa se relaciona à natureza da ação que não admite autocomposição. Didier (2015, p. 78) alerta que não se deve confundir “não admitir autocomposição” com a mera indisponibilidade do direito, pois alguns direitos indisponíveis podem, em determinadas condições, permitir acordos parciais, como ocorre nas ações de alimentos, em que é possível negociar o valor ou a forma de pagamento da pensão. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 102) ressaltam que “quando o direito não permite qualquer espécie de transação, a audiência se torna inútil”, evidenciando a lógica de evitar atos processuais desnecessários e preservar a eficiência do procedimento.

Nos procedimentos comuns, a audiência de conciliação ou mediação é regra obrigatória e ocorre na etapa inicial do processo. Sua função é pacificar e prevenir a litigiosidade, oferecendo às partes a oportunidade de buscar soluções consensuais antes da formalização das defesas. Marinoni (2016, p. 56) observa que essa fase contribui para reduzir o volume de atos processuais e aumentar a celeridade processual. Gonçalves (2017, p. 89) reforça que antecipar a tentativa de acordo evita que posições rígidas se consolidem com a contestação, tornando a conciliação mais difícil.

Nos procedimentos especiais, a aplicação da audiência depende da compatibilidade do rito com métodos autocompositivos. Por apresentarem características próprias, voltadas à tutela específica de direitos ou à tramitação célere, tais procedimentos exigem análise caso a caso. Didier (2015, p. 80) destaca que a obrigatoriedade deve ser ponderada considerando se a autocomposição é viável sem comprometer a essência do procedimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.167.264/PI, reafirmou que, em procedimentos especiais, como a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a ausência da audiência não gera nulidade processual, desde que respeitadas as normas do rito específico, evidenciando que a política de autocomposição deve coexistir com a racionalidade processual (STJ, 2020).

Ao exigir manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes, o legislador reforça a prioridade da solução consensual, reconhecendo seu valor como mecanismo de pacificação social e desafogamento do Judiciário. Além disso, o §8º

do art. 334 do CPC prevê sanção em caso de ausência injustificada, caracterizando ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa. O Enunciado 61 da ENFAM (2016) reforça que apenas a recusa expressa de ambas as partes impede a realização da audiência, não bastando a manifestação unilateral para afastar a aplicação da penalidade (ENFAM, 2016)

Dessa forma, a legislação delimita claramente situações excepcionais de dispensa e estabelece consequências jurídicas que garantem a participação das partes e a efetividade do princípio da cooperação. A audiência de conciliação ou mediação se apresenta, assim, como instrumento estratégico de pacificação social e eficiência processual, sendo obrigatória nos procedimentos comuns e aplicável nos procedimentos especiais, quando compatível, reafirmando seu papel central na política pública de autocomposição prevista pelo CPC/2015.

DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO BRASIL

A consolidação da conciliação e da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, busca estimular a solução consensual de conflitos, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e oferecendo respostas mais rápidas e satisfatórias às partes. Apesar dos avanços legislativos e institucionais, diversos obstáculos ainda dificultam a plena efetividade desses métodos alternativos de resolução de disputas.

Um dos principais entraves está relacionado à chamada “cultura da sentença”, enraizada na sociedade e nos próprios operadores do direito. Estudos recentes (Vavgenczak; Ningeliski, 2024) apontam que a população brasileira historicamente procura no Judiciário a imposição de uma decisão final, o que reduz a adesão a soluções consensuais. Esse comportamento é reforçado pela formação tradicional de advogados e magistrados, que tendem a priorizar a decisão judicial em detrimento de métodos autocompositivos, dificultando a internalização da conciliação e da mediação como instrumentos legítimos de resolução de conflitos.

Além da questão cultural, a implementação eficaz desses métodos depende de infraestrutura adequada e de profissionais capacitados. Muitos tribunais ainda

enfrentam limitações orçamentárias e déficit de mediadores e conciliadores treinados, o que compromete a qualidade e a abrangência do serviço. A ausência de centros especializados e de equipes habilitadas impede que a conciliação e a mediação alcancem seu potencial máximo de resolução de disputas, prejudicando a efetividade da política pública de autocomposição.

Outro desafio importante é a baixa familiaridade da população com esses métodos, que gera resistência ao seu uso. Dados do relatório “Justiça em Números 2020” indicam que, embora haja avanços, a cultura da conciliação ainda se desenvolve de forma lenta, com índices de adesão inferiores ao esperado (CNJ, 2020). Muitos cidadãos ainda percebem tais métodos como ineficazes ou desnecessários, sobretudo em casos complexos ou de maior sensibilidade emocional.

Apesar desses desafios, há experiências exitosas que demonstram o potencial da autocomposição. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) alcançou 92% de acordos em mediações familiares no primeiro semestre de 2023 (TJDFT, 2023). Contudo, a média nacional de conciliações continua abaixo do ideal. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2024, os tribunais estaduais registraram um índice médio de apenas 18,41%, ainda distante das metas estabelecidas para efetivar a política de solução consensual de conflitos (CNJ, 2024).

A não realização da audiência de conciliação ou mediação, sem justificativa adequada, pode gerar consequências jurídicas, como a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, do CPC (Brasil, 2015). Além disso, a ausência de acordo contribui para o prolongamento do processo, aumento dos custos e sobrecarga do Judiciário, prejudicando tanto as partes quanto a eficiência do sistema como um todo.

Portanto, a efetivação da conciliação e mediação no Brasil enfrenta desafios múltiplos, que demandam esforços coordenados entre Judiciário, sociedade e operadores do direito. A superação desses obstáculos requer mudança cultural, investimento em infraestrutura e capacitação de profissionais, bem como a disseminação de informações sobre os benefícios desses métodos. Somente assim

a conciliação e a mediação poderão cumprir plenamente seu papel de oferecer soluções mais rápidas, eficazes e satisfatórias para os conflitos sociais.

RESULTADOS

A análise dos dados evidencia que a audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, é obrigatória no procedimento comum, enquanto nos procedimentos especiais sua realização depende da compatibilidade com o rito aplicável. Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram avanços na cultura da autocomposição: em 2019, foram homologados 3.887.226 acordos, representando um aumento de 5,6% em relação a 2016. Apesar desse crescimento, a adesão ainda é desigual entre os tribunais.

Destaca-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que atingiu 92% de acordos em mediações familiares, contraste significativo frente à média nacional de 18,41%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos como os REsp 1.888.650/RS e REsp 2.167.264/PI, reforça tanto a obrigatoriedade da audiência quanto a observância das hipóteses legais de dispensa, consolidando o papel dos métodos consensuais como instrumentos de pacificação social.

DISCUSSÃO

Os resultados indicam que, embora exista um arcabouço normativo robusto, a implementação efetiva da conciliação e mediação enfrenta desafios práticos. A cultura da sentença ainda predomina entre operadores do direito e cidadãos, enquanto limitações estruturais e a falta de profissionais capacitados comprometem o pleno funcionamento dos CEJUSCs.

A disparidade de adesão entre tribunais aponta que fatores institucionais, culturais e educativos influenciam diretamente o sucesso das políticas de autocomposição. Vavgenczak e Ningeliski (2024) destacam que a resistência cultural e a pouca familiaridade com métodos consensuais representam barreiras significativas, demandando ações de sensibilização, capacitação e conscientização da população e dos profissionais do Judiciário. Além disso, embora a audiência não interfira diretamente no mérito da causa, sua ausência injustificada prejudica o princípio da cooperação, aumenta a litigiosidade e sobrecarrega o sistema judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a audiência de conciliação e mediação, enquanto etapa obrigatória no procedimento comum e aplicável nos procedimentos especiais compatíveis, constitui um instrumento estratégico de política pública voltado à pacificação social e à eficiência da justiça civil. A legislação brasileira, apoiada por doutrina e jurisprudência, reconhece seu papel central na redução da litigiosidade, na valorização da autonomia das partes e na promoção de soluções consensuais.

No entanto, a plena efetividade depende de investimentos contínuos em infraestrutura, capacitação de mediadores e conciliadores, e mudança cultural entre operadores do direito e sociedade. A consolidação de uma cultura de autocomposição representa, assim, não apenas um avanço procedimental, mas um passo essencial para construir um sistema de justiça mais acessível, célere, cooperativo e alinhado aos princípios constitucionais e aos objetivos estratégicos de eficiência e pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, N. **Resolução alternativa de conflitos e justiça processual**: perspectivas sobre a resolução consensual de disputas. Londres: Routledge, 2018.

BRASIL. **Constituição do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/const1824.htm. Acessado em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/const1891.htm. Acessado em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (CPC/73)**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.

BRASIL. **Lei nº 8.952, de 15 de dezembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acessado em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.444, de 15 de maio de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm. Acessado em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015: Lei de Mediação**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil (CPC/2015)**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.600.076/DF**. Julgado em 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.888.650/RS**. Julgado em 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.167.264/PI**. Julgado em 2020.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça: levantamento mundial**. Milão: Sijthoff and Noordhoff, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/resolucao-n-125-2010/>. Acessado em: 18 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>. Acessado em: 18 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório CNJ sobre autocomposição nos tribunais estaduais**. Brasília, DF, 2024.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil: volume único**. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

ENFAM – **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciados da ENFAM**. Brasília, DF, 2016.

GONÇALVES, C. A. **Direito processual civil: teoria e prática**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, A. P.; WATANABE, K.; NETO, C. L. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. Rio de Janeiro: Atlas, 2007. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522466986/>. Acessado em: 18 out. 2025.

MARINONI, L. G.; ARENHART, T.; MITIDIERO, D. R. **Curso de processo civil: teoria geral do processo e parte geral do processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NIEMAYER, J. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINHO, M. M.; QUEIROZ, P. S. **Mediação e conciliação: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Atlas, 2015.

TJDFT – **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Relatório de Mediações Familiares – 1º semestre de 2023**. Brasília, DF, 2023.

VAVGENCZAK, R.; NINGELISKI, R. **Cultura da sentença e métodos consensuais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2024.

WATANABE, K. **Mediação: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.